



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202067100171 Distribuição: 19/03/2020
Número Único: 0000161-61.2020.8.25.0026 Competência: Tomar do Geru
Classe: Procedimento Comum Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento Processo Principal: *****
Processo Origem: *****

Assuntos

- DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

Dados das Partes

Requerente: JAILTON SANTOS
Endereço:
Complemento:
Bairro:
Cidade: TOMAR DO GERU - Estado: SE - CEP: 49280000
Advogado(a): MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES 8395/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT
Endereço: AVENIDA TREZE DE MAIO
Complemento: condomínio Edifício Darke, 2º andar
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031902
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

19/03/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202067100171, referente ao protocolo nº 20200317213003127, do dia 17/03/2020, às 21h30min, denominado Procedimento Comum, de Seguro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
DISTRITO JUDICIÁRIO DE TOMAR DO GERU, COMARCA DE
CRISTINÁPOLIS - ESTADO DE SERGIPE.**

JAILTON SANTOS, brasileiro, maior, capaz, solteiro, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº 424.493.255-20, residente e domiciliado na Povoado Lopes, nº 124, Tomar do Geru/SE, CEP: 49280-000, (tel. 99883-7057/ não possui endereço eletrônico), por conduto do seu Advogado *in fine*, com escritório localizado no endereço transcrita no rodapé desta lauda, vem a presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT)

em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO-DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.246.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1- DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE

A parte autora Requer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que se declararam pobres na acepção jurídica da palavra, com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50 e alterações introduzidas pela Lei 7.510/86 e por seu direito assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

2- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e MEDIAÇÃO

A parte autora opta pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3-DOS FATOS e FUNDAMENTOS



No dia 14 de Agosto de 2019 o autor sofre grave acidente de trânsito, tendo que dar entrada no hospital de Regional Dantas Bião para que pudesse ter sua saúde reestabelecida em razão da gravidade, outrossim, **realizou exames médicos e ficou constatado inúmeras fraturas graves, com a CID: T148**, como atesta o relatório em anexo.

Sendo assim, ao pleitear a indenização do seguro DPVAT o autor exerce um direito previsto por Lei, haja vista que foi vítima de acidente causado/sofrido por/com veículo automotor.

Desse modo, tais fatos coadunam-se perfeitamente no artigo 3º e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 que dispõem:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, a Lei nº 11.945 de 2009, trata-se de critérios que apuram a graduação de sequelas, no presente o autor sofre com as consequências do acidente até os dias atuais.

Portanto, é clarividente que o autor tem em seu favor o direito amplamente resguardado pela legislação pátria, ao conceder indenização a pessoas que sobre acidentes causados por veículos automotores, ao tempo em que, o autor tem vivenciado o jugo em decorrência dos danos evidenciados, seja moral ou físicos.



Quanto ao questionamento de pleitear via administrativa, há o entendimento sedimentado nos tribunais superiores no sentido de não haver obrigatoriedade em buscar antes a via administrativa.

TJ/SE: Processo Civil e Civil – Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório (DPVAT) – Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse de agir – Rejeitadas - Correção monetária – Impossibilidade - Pagamento Administrativo feito na íntegra. I - Em que pese não existir na legislação vigente norma que discipline a incidência de correção monetária para o caso em questão, não é vedado a parte aduzir em juízo sua pretensão baseando-se para tal em outros fundamentos que não a própria lei relativa ao caso; II - Verifica-se não ser possível cercear o direito do apelado de utilizar-se da via judiciária para obtenção de sua pretensão. O simples fato de ter havido a quitação da dívida não obsta o ajuizamento da presente ação; (...)” (Apelação Nº 201400825574, 2^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 24/11/2014) (grifo nosso). “APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - A parte autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - APELO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Nº 201400718208, 1^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO , RELATOR, Julgado em 21/10/2014).

IV- DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

- a) Seja concedido os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50;
- b) A parte autora opta pela realização de audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil;
- c) A citação da seguradora requerida para, querendo, possa apresentar defesa nos termos da lei processual vigente, sob pena dos efeitos da revelia;
- d) Seja determinado a realização de perícia pelo IML- instituto médico legal, ou por perito nomeado por este Douto Juízo para avaliar as sequelas do(a) autor(a);



e) Seja declarado o direito do autor receber o valor do seguro que tem direito, outrossim, atualizado desde 29 de dezembro de 2006, data de entrada em vigência da Medida Provisória 340/2006, pelo índice IGP/INPC, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo, que seja corrigido desde a data do evento danoso;

f) Seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado pelos índices do IGP/INPC;

g) A condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais no patamar de 20%(vinte por cento) da condenação, todavia, em causas de pequena monta, nas de valores inestimável, requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 85, §8º e § 14º, do Código de Processo Civil).

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, por documentos, testemunhas ou perícia, caso seja necessário.

Atribui a causa a quantia simbólica de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Termos nos quais, pede e aguarda o justo deferimento.

Tomar do Geru/SE, 17 de Março de 2020.

Mikhail Liniker da Silva Alves
Advogado- OAB/SE 8.395

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JAILTON SANTOS, brasileiro, maior, capaz, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o n° 424.493.255-20, residente e domiciliado no Povoado Lopes, n° 124, Tomar do Geru/SE, CEP: 49280-000, tel. 079 99883-7057.

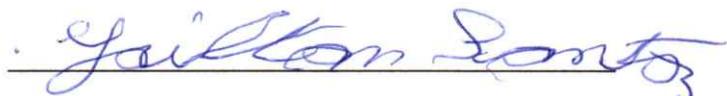
OUTORGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o n° 8.395 com endereço para intimações na Praça Pedro de Balbino, n° 06, no Centro da Cidade de Tomar do Geru/ SE, CEP 49280-000.

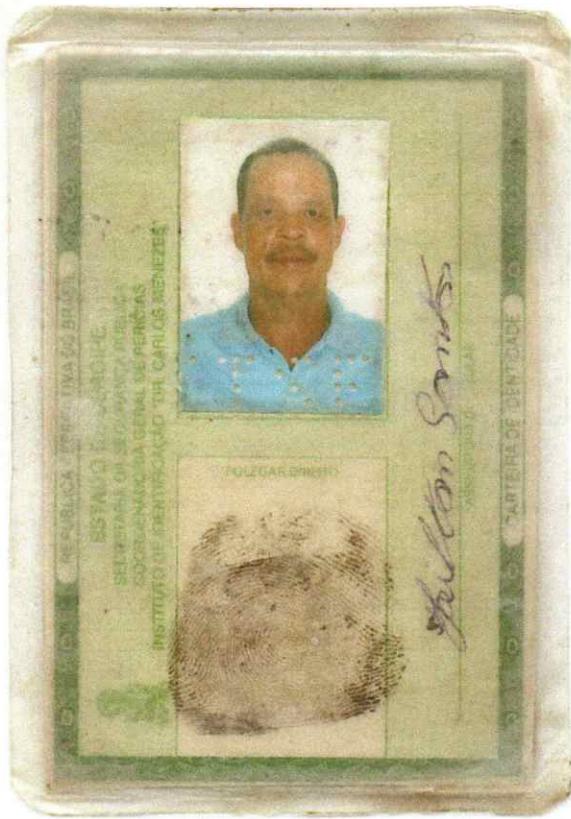
PODERES: Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, e da cláusula "ad judicia et extra judicia", para foro em geral, de forma ampla e ilimitada, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil e artigo 5º da Lei n° 8.906/94, podendo para tanto o dito procurador representá-lo em conjunto ou contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os especialmente para defender assuntos e interesses do outorgante por todos os meios permitidos, inclusive confessar, transigir, assinar todo e qualquer termo, firmar compromissos ou acordar, receber e dar quitação, transacionar, requerer instaurações de procedimentos policiais, efetuar levantamentos, inclusive de valores, representá-lo em repartições, autarquias federais, estaduais e municipais, solicitar perícia, ratificar todos os atos praticados em nome do outorgante, fazer conciliação em audiência, fazer acordo, mover, dar andamento ou desistir da ação, prestar depoimento, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso e em especial para ajuizar/atuar em ação judicial, inclusive, em relação ao seguro DPVAT.

DECLARAÇÃO DE POBREZA: Declara, com fundamento na Lei n° 1.060/50, artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que não possui condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Tomar do Geru/SE, 18 de Setembro de 2019.

Outorgante:





424.493.255-20



Companhia Sul Sergipana de Eletricidade
Rua Capitão Salomão, 314-Centro Estância/SE
CEP: 49200-000 CNPJ: 13.255.658.0001-96

www.sulgipa.com.br

8000-284-9909

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

UC / DV

82965 / 0

PEDRO MENEZES ALVES

AV. SR DO BOMFIM, 320,
CENTRO - Tomar do Geru/SE - 49.280-000

Medidor: 1971630 - M

Mes de Referência	Consumo kWh	Vencimento	Valor R\$
09/2019	76	21/10/2019	39,27

DADOS CADASTRAIS

Tabela: Convencional
CNPJ/CPF: 344.180.085-00
Grupo/Subgrupo: B-B1Ligaçao Monofásico
Classe: RESIDENCIAL - BAIXA RENDA - NIS: 20411725275
TSEE criada pela lei nº 10.438 de 26/04/2002
Tensão de Fornecimento (V): 127
Limites adequados de Tensão (V): 117 a 133
LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME
ANEXO I DO MÓDULO 8 DO PRODIST
CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 082965

DADOS DE FATURAMENTO

Último mês: 09/2019
Mês/Ano Faturamento: 09/2019
Leitura atual: (04/09/2019) 2747
Leitura anterior: (05/08/2019) 2671
Próxima leitura: 04/10/2019
Consumo Médio (kWh): 76
Consumo Diário (kWh): 2,53
Dias de Consumo: 30
Ocorrência do Mês: Lido
Média kWh últimos 12 meses: 91

HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh

Mês/Año	Consumo	Últ.	Regist.	Valor R\$
09/2019	76	Lido	Em aberto	39,27
08/2019	78	Lido	Em aberto	38,53
07/2019	80	Lido	13/08/19	
06/2019	87	Lido	13/08/19	
05/2019	85	Lido	22/07/19	
04/2019	96	Lido	22/07/19	
03/2019	100	Lido	25/06/19	
02/2019	105	Lido	02/05/19	
01/2019	95	Lido	02/04/19	
12/2018	91	Lido	21/02/19	
11/2018	109	Lido	10/01/19	
10/2018	76	Lido	06/12/18	
09/2018	85	Lido	06/12/18	

ITENS FATURADOS

Descrição	Qtde.	VL. Unit.	Valor(R\$)
CONSUMO de energia	30	x 0,21339 =	6,40
CONSUMO	46	x 0,36582 =	16,82
ADIC. BAND. VERMELHA	76	x 0,02000 =	1,52
PIS			0,20
COFINS			0,93

REAVISO DE FATURA VENCIDA

Mês/Año	Valor Total

ATENÇÃO

Existe(m) fatura(s) em aberto
Referente a meses anteriores.

Itens Financeiros

2a VIA DE FATURA	2,99
2a. VIA DE FATURA	2,99
JUROS E CORREÇÃO	0,91
MULTA P/ ATRASO PAGTO	1,61
 Cobranças de terceiros	
CIP- Prefeitura Municipal	4,90

TOTAL A PAGAR R\$ 39,27

TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Aliquota(%)	Valor(R\$)	DADOS TECNICOS
(incluídos no valor total)				Inst. transformadora.: 1060010
ICMS	0,00	ISENTO	0,00	Número do medidor.: 1971630
PIS/PASEP	25,87	0,78	0,20	Fator de multiplicação: 1,000
COFINS	25,87	3,61	0,93	Tipo de ligação: Monofásico

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto TÔMAR DÔ GÊRU	Referência	07/2019	MÊS/AL	TRIMESTRAL	ANUAL
EUSD 29,62			META DIC	6,03	12,06
O consumidor tem o direito de solicitar à distribuidora a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo			APUR DIC	0,08	0,00
O consumidor tem direito de receber uma compensação, caso sejam violados os limites de continuidade individuais relativos à unidade consumidora para apuração mensal, trm e anual.			META FIC	3,36	6,72
			APUR FIC	1,00	0,00
			META DMIC	3,54	
			APUR DMIC	0,08	

RESERVAÇÃO AO FISCO: F27F A836 2AAA 829F A1FD DAPP 2577 538A

ResAnel2551/19_Bandeiras, vigência 01/08/2019

MENSAGEM

Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL.
Saiba mais em saude.gov.br/vacinabrasil

Beneficio Tarifario: 51,28

A conta normal de consumo seria R\$ 49,37, porém tem um desconto da Tarifa Social de R\$ 24,63, restando a ser pago R\$ 24,74, que com os demais valores acima discriminados totaliza R\$ 39,27



CERTIDÃO

Boletim de Ocorrência

Número: 2^aCRPN ITAPIC-BO-19-00784

Data: 08/10/2019 às 08:45h

Unidade: 2^a COORPIN - ITAPICURU

Delegado: 126166493 - MARCEL ALVES ROCHA

Responsável Pelo Registro

Unidade: 2^a COORPIN - ITAPICURU

Servidor: 033568425 - MARCOS RESENDE DA SILVA

Dados do Fato

Tipo: Não delituoso Classificação: Acidente de Veículo

Data: 08/10/2019 às 08:45h

Histórico:

COMPARECEU NESTA DT, NA DATA E HORA SUPRA, O Sr.^o JAILTON SANTOS, DEVIDAMENTE QUALIFICADO, PORTADOR DA CNH 394726036 DE VALIDADE 26/11/2007, NOTICIANDO TER SOFRIDO UM ACIDENTE VEICULAR QUANDO CONDUZIA SUA MOTOCICLETA (DISCRIMINADA ADIANTE) SENTIDO ITAPICURU NO TRECHO DA PONTE, BR-349; QUE O ACIDENTE FOI CAUSADO POR UM CAMINHÃO (DADOS IGNORADOS), O QUAL PAROU BRUSCAMENTE E O COMUNICANTE CHOCOU-SE NA TRASEIRA; QUE, ATO CONTÍNUO, DESMAIOU E VOLTOU A SI QUANDO JÁ ESTAVA NO HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIÃO, ALAGOINHAS - BA, ONDE RECEBEU OS DEVIDOS ATENDIMENTOS FACE ÀS LESÕES SOFRIDAS (VIDE RELATÓRIO MÉDICO, PRONTUÁRIO Nº 10570679, FIRMADO POR Dr. YUSNIEL AJETE AMADOR (CREMEB 30599); SEGUE O REGISTRO PARA OS DEVIDOS FINS.//

Endereço Principal: Rod. FEDERAL, BR349, TRECHO DA PONTE DO RIO ITAPICURU, RURAL, ITAPICURU, BA - BR CEP: 48475-000

Pessoas Envolvidas

Pessoa Física

JAILTON SANTOS, Carteira de Identidade: 736446 SSP/SE, Sexo Masculino, Mãe: RAIMUNDA SANTOS, Nacionalidade: Brasileira, Naturalidade: Estância (SE) - SERGIPE - BRASIL, Nascido em: 14/11/1963, Civil, Cutis: Parda, Heterossexual, Telefone Celular: 79998837057

Envolvimento

Comunicante

Objetos Envolvidos

Descrição

VEÍ-19-48566 - Veículo: MOTOCICLETA HONDA/CG 150 FAN, MODELO/ANO: 2012/2011, COR VERMELHA, PLACA NVK9227; RENAVAM 00359520804; CHASSI 9C2KC1670CR413447; EXERCÍCIO 2013; EM NOME DE RAIR ALVES DOS SANTOS, CPF.: 054.943.715-06.//

Envolvimento

Outros

Pessoa Relacionada com o Objeto

Tipo de Relacionamento



CERTIDÃO

Boletim de Ocorrência

Número: 2^aCRPN ITAPIC-BO-19-00784

Data: 08/10/2019 às 08:45h

Unidade: 2^a COORPIN - ITAPICURU

Delegado: 126166493 - MARCEL ALVES ROCHA

Objetos Envolvidos

JAILTON SANTOS, Carteira de Identidade: 736446 SSP/SE, Sexo
Masculino, Mãe: RAIMUNDA SANTOS, Nacionalidade: Brasileira

Condutor

Responsável:


MARCEL ALVES ROCHA

Marcel Alves Rocha
Delegado de Polícia
Matrícula 12.616.649-3

Código de autenticidade da certidão: 19323869-3e82-410b-abdd-354474dd450a

Para verificar a autenticidade desta certidão
acesse :<https://www.delegaciadigital.ssp.ba.gov.br/>

Data/Hora.: 30/08/2019 11:23:38

Página.: 2

RELATÓRIO DE ALTA

Prontuário.: 10570679 - JAILTON SANTOS

Dt.Nasc.: 14/11/1963 - 55 ANOS 9 MESES 15 DIAS

Sexo.: M

Endereço.: SERGIPE - Tomar do Geru - SE

Filiação.: RAIMUNDA SANTOS -

Data Relatorio.: 30/08/2019

Nº Internação.: 340.232

I - Historia da Admissão

INTERCONSULTA NEUROCIRURGIA 14/08/19

PACIENTE COM QUEIXA LEVE LOMBALGIA EM GLASGOW 15,FRANKEL E,SEM SINDROME CAUDA EQUINA OU CONE MEDULAR

SEM SAIDA DE LIQUOR PELAS NARINAS E OUVIDOS A MANOBRA DE VALSAVA

FEITO EXAME CAMPO VISUAL A PRINCÍPIO SEM ALTERAÇÕES.POREM PACIENTE COM QUEIXA TURVAÇÃO SUAL

TC CRANIO SEM ALTERAÇÕES INTRACRANIANA.MULTIPLAS FRATURA EM FACE ORBITAS OSSOS NASAIS

TC COLUNA CERVICAL E TORACICA NAO VISUALIZOU LISTESE OU FRATURAS COM INVASAO CANAL MEDULAR

TC COLUNA LOMBO SACRA COM FRATURA PLATO SUPERIOR ANTERIORES DE CORPOS VERTEBRAIS L2 E L3

SEM ACUNHAMENTO MAIOR QUE 25% COM FRATURA PROCESSO TRANSVERSO BILATERAL .NECESSITA RNM

COLUNA LOMBAR PARA FINALIZAR AVALIAÇÃO NEUROCIRURGICA

NECESSITA AVALIAÇÃO OFTALMOLOGISTA FRATURA PAREDE MEDIAL ORBITA ESQUERDA

MANTER RESTRITO AO LEITO

CINTA LOMBAR DE PUTT

PACIENTE DE SERGIPE SEM FAMILIARES

ORTOPEDIA

RNM FRATURA L1 L2 SEM COMPROMETIMENTO CANAL

CONDUTA SOLICITO NOVA AVALIAÇÃO NEURO

COLETE PUTTI

22:50

AC CURSANDO COM QUADRO DE AGITAÇÃO+DESORIENTAÇÃO,HA 30 MIN

SOLICITO CONSULTA COM C. MEDICA URGENTE

ENFERMARIA CLINICA MEDICA

#30/08/19 PACIENTE ADMITIDO PARA CLINICA CIRURGICA VITIMA DE POLITRAUMA COM FRATURA L1 L2 SEM COMPROMETIMENTO CANAL, CURSOU COM DEOSRIENTAÇÃO E CONFUSÃO ONTEM., FEITO TC DE CRANIO CONSTATANDO AVC I. ENCAMINHADO A CLINICA PARA ACOMPANHAMENTO

EVOLUI ESTÁVEL CLINICAMENTE, AFEBRIL, HIDRATADO, COM FUNÇÃO RENAL ESTAVEL, CONTINUA COM CIFRAS DE TA CONTROLADA DURANTE O PERÍODO , GLICEMIAS CONTROLADAS. NEGA DOR ABDOMINAL E VOMITOS. DIURESE MANTIDA NAO QUANTIFICADA, NEUROLOGICO ESTAVEL

EX FISICO

LOTE EUPNEICO AFEBRIL BEG

ACV: RCR EM 2T. TA 140/80 MMHG

AR; MVBD,SEM RA

ABD SEM IP SEM VMG

SN; GL 15.

EXT PERFUNDIDAS SEM EDEMAS

J.D ALTA

AVALIADO PELA NCR EM 28/08/19 QUE DA ALTA

Data/Hora.: 30/08/2019 11:23:38

Página.: 2

RELATÓRIO DE ALTA

Prontuário.: 10570679 - JAILTON SANTOS

Dt.Nasc.: 14/11/1963 - 55 ANOS 9 MESES 15 DIAS

Sexo.: M

Endereço.: SERGIPE - Tomar do Geru - SE

Filiação.: RAIMUNDA SANTOS -

Data Relatorio.: 30/08/2019

Nº Internação.: 340.232

II - Suspeita Diagnóstico

- 1 - POLITRAUMA COLISAO MOTO X CAMINHAO
- 2 - MULTIPLAS FRATURAS DE FACE - LE FORT 3? (AGUARDA AVALIAÇÃO DA BUCOMAXILO NA SEGUNDA)
- 3 - FRATURAS DE L2 E L3 (AVALIADA PELA ORTOPEDIA COM SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DA NEURO)

III - Exames Laboratoriais

EM PRONTUARIO

IV - Condições de Alta

ALTA MELHORADO

ACOMPANHAMENTO AMB COM ORTO E NEUROLOGIA

V - Motivo Saída

DIAGNOSTICO E/OU ATENDIMENTO DE URGENCIA EM CLINICA MEDICA

CID
T148

Motivo Alta

ALTA MELHORADO

Data Saída
30/08/2019YUSNIEL AJETE AMADOR
CREMEB 30599

Assinatura do Paciente / Responsável

*Jailton Santos
Carreiro Geraldo*

RELATÓRIO INTERDISCIPLINAR DE TRANSFERÊNCIA INTERNA E EXTERNA

IDENTIFICAÇÃO

NOME: JAILTON SANTOS	REGISTRO:	DATA DE ADMISSÃO: 10/08/19
SEXO: M IDADE: 55	LEITO: 15	UNIDADE DESTINO: POSTO 2

EQUIPE MÉDICA

- 1 - POLITRAUMA COLISAO MOTO X CAMINHAO
2 - MULTIPLAS FRATURAS DE FACE - LE FORT 3? (AGUARDA AVALIAÇÃO DA BUCOMAXILO NA SEGUNDA)
3 - FRATURAS DE L2 E L3 (AVALIADA PELA ORTOPEDIA COM SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DA NEURO)

Planejamento propedêutico e terapêutico

Informações relevantes: () regulado () cuidados paliativos - priorizar conforto () Delirium na UTI

Diagnóstico de alta:

CRM do médico plantonista:

Assinatura e carimbo:



UNIVERSIDADE FEDERACAO
CLINICO Geral
CRM-BA 30593

EQUIPE DE FISIOTERAPIA

ALTERAÇÕES FUNCIONAIS NO MOMENTO DA ALTA:

() Força muscular. () Endurance Muscular. () Flexibilidade/mobilidade () Cond.Aeróbico () Tolerância a dor
() TOTALMENTE INDEPENDENTE () DEPENDENTE FUNCIONAL EM:

CAPACIDADE FUNCIONAL NA ALTA () Higiene Brônquica () Mudança de decúbito () Sentar () Levantar da cama () Andar () Voltar pra cama

OUTRAS ORIENTAÇÕES:

CREFITO do Fisioterapeuta plantonista:

Assinatura e carimbo:

EQUIPE DE ENFERMAGEM

Informações relevantes: ALERGIA: *Alotri*

() ICC () Insuficiência Renal () Dialítico () DM () HAS () Outro: _____

Dispositivos em uso:

() SNE data: ____ / ____ () AVC data: ____ / ____ () SVF data: ____ / ____
() SNG data: ____ / ____ () AVP data: *26/09/19* () TQT data: ____ / ____

Lesões cutâneas ()

() sacral - Grau: _____ Curativo: _____
() cotovelo - Grau: _____ Curativo: _____
() couro cabeludo - Grau: _____ Curativo: _____
() outra: _____ Grau: _____ Curativo: _____

Medicações especiais em uso:

Necessidades especiais: Deficiência: () auditiva () visual () cognitiva () motora
Vigilância para: () aspirar () glicemia capilar () níveis pressóricos () dieta oral assistida () dieta por SNE
Encaminhado com: () óculos () prótese dentaria () outros:

COREN do(a) enfermeiro (a): *Johana*Assinatura e carimbo: *Johana*

IBDAH

ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR

HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIÃO

17

RECEITA MÉDICA

Data/Hora.: 30/08/2019 11:26:09
Página.: 1

IBDAH
INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA
ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR
HOSPITAL REGIONAL DANTAS BIÃO

Data/Hora.: 30/08/2019 11:26:09
Página.: 1

RECEITA MÉDICA

Prontuario.: 10.570.6	Nome.: JAILTON SANTOS
79	
Sexo.: M	Data Nasc.: 14/11/1963
Idade.: 55 ANOS 9 MESES 15 DIAS	

Nº Inter.: Data Prescrição.: 30/08/2019

TYLEX 30 MG.....01 CX
USO ORAL. 01 COMP DE 8 EM 8H SE DOR

MIOFLEX A COMP.....01 CX
USO ORAL. 01 COMP DE 8 EM 8H SE DOR

MIOFLEX A COMP.....01 CX
USO ORAL. 01 COMP DE 8 EM 8H SE DOR

DEXALGEM AMP.....01 CX
USO IM. 01 AMP IM CADA 3 D SE DOR

DEXALGEM AMP.....01 CX
USO IM. 01 AMP IM CADA 3 D SE DOR

YUSNIEL AJETE AMADOR
C.R.M. 30599

RUA DANTAS BIÃO, 49 – CENTRO - Alagoinhas/BA
(75) 0 0000-0000

YUSNIEL AJETE AMADOR
C.R.M. 30599

RUA DANTAS BIÃO, 49 – CENTRO - Alagoinhas/BA
(75) 0 0000-0000

R_ReceitaMedica-20
5131500

R_ReceitaMedica-20
201905131500



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

23/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000011}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

26/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO I- Concedo os benefícios da gratuidade judiciária pleiteada na inicial, considerando as alegações autorais, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF. II- Com o novo CPC tornou-se regra a realização de audiência prévia de conciliação/mediação, conforme disposto no art. 334, do CPC. Ocorre que, a experiência prática demonstra o grande volume de assentadas não exitosas em casos semelhantes, razão pela qual abstenho-me de proceder à designação da assentada conciliatória, embora a parte autora manifestou seu interesse. Saliento que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, acaso o Juiz entenda necessário, o que não é o caso dos autos, neste momento, ou ainda, a pedido de qualquer das partes. III- Assim, cite-se a pessoa jurídica requerida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 335 do CPC, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. IV- Se, com o oferecimento da defesa, houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. V- Optando a parte demandante em juntar novos documentos nesta oportunidade, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437 do CPC. VI- Após a réplica, voltem-me os autos conclusos para saneamento. As partes, por ocasião de suas manifestações, poderão especificar as provas que pretendem produzir.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Tomar do Geru**

Nº Processo 202067100171 - Número Único: 0000161-61.2020.8.25.0026

Autor: JAILTON SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT

Movimento: Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita

DESPACHO

I- Concedo os benefícios da gratuidade judiciária pleiteada na inicial, considerando as alegações autorais, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF.

II- Com o novo CPC tornou-se regra a realização de audiência prévia de conciliação/mediação, conforme disposto no art. 334, do CPC. Ocorre que, a experiência prática demonstra o grande volume de assentadas não exitosas em casos semelhantes, razão pela qual abstenho-me de proceder à designação da assentada conciliatória, embora a parte autora manifestou seu interesse.

Saliento que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, acaso o Juiz entenda necessário, o que não é o caso dos autos, neste momento, ou ainda, a pedido de qualquer das partes.

III- Assim, cite-se a pessoa jurídica requerida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 335 do CPC, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

IV- Se, com o oferecimento da defesa, houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

V- Optando a parte demandante em juntar novos documentos nesta oportunidade, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437 do CPC.

VI- Após a réplica, voltem-me os autos conclusos para saneamento.

As partes, por ocasião de suas manifestações, poderão especificar as provas que pretendem produzir.





Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Tomar do Geru**, em **26/03/2020, às 17:09:49**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000663143-59**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

03/04/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202067100780 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Tomar do Geru
Praça da Bandeira, 245
Bairro - Centro Cidade - Cristinápolis
Cep - 49270000 Telefone - 7935421248

Normal(Justiça Gratuita)



202067100780

PROCESSO: 202067100171 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000161-61.2020.8.25.0026

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JAILTON SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: DESPACHO I- Concedo os benefícios da gratuidade judiciária pleiteada na inicial, considerando as alegações autorais, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF. II- Com o novo CPC tornou-se regra a realização de audiência prévia de conciliação/mediação, conforme disposto no art. 334, do CPC. Ocorre que, a experiência prática demonstra o grande volume de assentadas não exitosas em casos semelhantes, razão pela qual abstenho-me de proceder à designação da assentada conciliatória, embora a parte autora manifestou seu interesse. Saliento que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, acaso o Juiz entenda necessário, o que não é o caso dos autos, neste momento, ou ainda, a pedido de qualquer das partes. III- Assim, cite-se a pessoa jurídica requerida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 335 do CPC, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. IV- Se, com o oferecimento da defesa, houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. V- Optando a parte demandante em juntar novos documentos nesta oportunidade, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437 do CPC. VI- Após a réplica, voltem-me os autos conclusos para saneamento. As partes, por ocasião de suas manifestações, poderão especificar as provas que pretendem produzir.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT
Residência : AVENIDA TREZE DE MAIO, condomínio Edifício Darke, 2º andar, s/n
Bairro : CENTRO
Cep : 20031902
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **CARINE SOUZA GUEDES MACEDO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Tomar do Geru, em
03/04/2020, às 12:39:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000710950-82**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

16/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202067100780 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

29/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

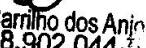
Entregue em 08/06/2020.
 Juntada de Aviso de Recebimento (AR)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital	
DESTINATÁRIO		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT AVENIDA TREZE DE MAIO nº s/n, condomínio Edifício Darke, 2º andar. CENTRO. 20031902 - RIO DE JANEIRO - RJ		 CDP PRIMEIRO DE MARÇO 08 JUN 2020 	
AR863085667SG 			
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)			
Referente ao processo nro. 202067100171 e mandado nro. 202067100780			
TENTATIVAS DE ENTREGA 1º _____ / _____ / _____ : ATENÇÃO: Após a 3º tentativa de entrega		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudei-me <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o endereço <input type="checkbox"/> 4 Ausente <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não puderam ser entregues <input type="checkbox"/> 7 Falecido	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Danilo Carvalho dos Anjos Mat.: 8.902.044-7
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>João Henrique Alotobá</i> Auxiliar de Portaria		RG 31154587-5	DATA DE ENTREGA / /
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

16/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200715201505051 às 20:15 em 15/07/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOMAR DO GERU/SE

Processo: 202067100171

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILTON SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **14/08/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **17/10/2019**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que os documentos médicos não se referem a atendimento prestado em razão do acidente ocorrido em 14/08/2019, visto serem de 08/10/2019.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**⁷.

Isso se deve ao fato de inexistir boletim do primeiro atendimento médico, visto que embora o registro da ocorrência indique fato ocorrido em 14/08/2019, os documentos médicos referem-se a atendimento presado em 08/10/2019, não havendo como se afirmar eu as lesões indicadas nestes sejam decorrentes do acidente noticiado.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁸.

⁶"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁷SEGURADO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

⁸APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. 1. Não há nos autos qualquer

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁹.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima¹⁰.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

⁹RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

¹⁰Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios¹¹, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹².

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹³

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

¹¹"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

¹²"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

¹³art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciassim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TOMAR DO GERU, 13 de julho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JAILTON SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TOMAR DO GERU**, nos autos do Processo nº 00001616120208250026.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

16/07/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

14/08/2020

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico que transcorreu o prazo sem que a parte autora apresentasse réplica à contestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

21/08/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se as partes, via DJE, para que informem, de maneira fundamentada, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, além das que já foram produzidas, indicando-as de maneira expressa, bem como de que forma deverão ser produzidas. Com o transcurso dos prazos retro, volvam os autos conclusos para prosseguimento do feito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Tomar do Geru**

Nº Processo 202067100171 - Número Único: 0000161-61.2020.8.25.0026

Autor: JAILTON SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se as partes, via DJE, para que informem, **de maneira fundamentada**, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, além das que já foram produzidas, indicando-as de maneira expressa, bem como de que forma deverão ser produzidas.

Com o transcurso dos prazos retro, volvam os autos conclusos para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Tomar do Geru, em 21/08/2020, às 13:03:54**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001514447-45**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

28/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOMAR DO GERU/SE

Processo: 202067100171

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILTON SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TOMAR DO GERU, 27 de agosto de 2020.

**KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

14/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - 8395}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DO DISTRITO JUDICIÁRIO DE TOMAR DO GERU, COMARCA DE
CRISTINÁPOLIS- ESTADO DE SERGIPE.**

Processo de origem: 202067100171

JAILTON SANTOS, já qualificado nos autos supra, por conduto de seu Advogado signatário, vem perante este Juízo, requerer o prosseguimento.

Termos nos quais, pede-se o justo deferimento.

Tomar do Geru/SE, 14 de Setembro de 2020.

Mikhaïl Liniker da Silva Alves
Advogado- OAB/SE 8.395



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

14/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

18/09/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

DO SANEAMENTO Nos termos do art. 357 do NCPC, passo a organizar e sanear o feito, como forma de dar prosseguimento ao processo. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, o grau de invalidez do autor. Quanto ao disposto no art. 357, III do mesmo diploma legal, informo que o ônus da prova segue a regra geral contida no art. 373, incumbindo ao requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e à ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em tempo, afasto a alegação da requerida de que o laudo elaborado pelo IML identificando a lesão seria imprescindível à análise dos pedidos, visto que foram juntados laudos médicos aos autos. Por sua vez, defiro a prova pericial requerida. Assim, proceda-se ao agendamento de perícia, a fim de averiguar a possível invalidez da acionante. Com fundamento no Ofício Circular nº 02/2019, conforme SEI nº 0003131-89.2018.8.25.8825, nomeio, desde já, o médico Leandro Koiti Tomiyoshi, para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465,§ 1º do NCPC. Arbitro honorários em favor do perito no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do Convênio nº 21/2018, constante no Ofício Circular número 233/2018, conforme SEI nº 0003131-89.2018.8.25.8825, firmado com o TJSE e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A acerca das perícias médicas judiciais envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT. Intime-se o perito designado acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da concordância com o valor citado, conferindo, com o aceite, prosseguimento normal à prova pericial. Transcorrido o prazo sem manifestação ou negada a realização da perícia pelo perito então designado, voltem os autos conclusos. Com aceite e o agendamento, intimem-se as partes, para que compareçam na data, horário e local marcados. Ademais, nos termos do § 1º do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos, querendo. Outrossim, desde já, apresento os seguintes quesitos: 1 - O acidente automobilístico sofrido pelo autor ocasionou invalidez permanente? 2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica? 3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial? 4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta? 5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? 6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da L

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Tomar do Geru**

Nº Processo 202067100171 - Número Único: 0000161-61.2020.8.25.0026

Autor: JAILTON SANTOS

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por **JAILTON SANTOS** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT, todos qualificados nos autos.**

Alega que **sofreu um acidente de trânsito em 14/08/2019** e que em virtude do referido **sofreu inúmeras fraturas graves, com a CID: T148.**

Juntou documentos hábeis à propositura da demanda.

Contestação apresentada em 16/07/2020, com a arguição de preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo.

Em sua peça de defesa, a requerida sustenta, no mérito, a improcedência da demanda.

Intimada para o oferecimento de réplica, a autora restou inerte, fl. 41.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

II- DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alegou a requerida, em sua defesa, preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. Contudo, a obrigação legal de requerimento prévio à matéria, no caso destes autos, configuraria violação ao acesso à justiça, razão pela qual deixo de acolher a preliminar arguida, verificando o interesse de agir do autor.

III- DO SANEAMENTO

Nos termos do art. 357 do NCPC, passo a organizar e sanear o feito, como forma de dar prosseguimento ao processo.

Fixo como **ponto controvertido**, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, o grau de invalidez do autor.

Quanto ao disposto no art. 357, III do mesmo diploma legal, informo que **o ônus da prova** segue a regra geral contida no art. 373, incumbindo ao requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e à ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em tempo, afasto a alegação da requerida de que o laudo elaborado pelo IML identificando a lesão seria imprescindível à análise dos pedidos, visto que foram juntados laudos médicos aos autos.

Por sua vez, defiro **aprova pericial** requerida.

Assim, proceda-se ao agendamento de perícia, a fim de averiguar a possível invalidez da ação.

Com fundamento no **Ofício Circular nº 02/2019, conforme SEI nº0003131-89.2018.8.25.8825**, nomeio, desde já, o médico **Leandro Koiti Tomiyoshi**, para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem **dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão**, nos termos do art. 465, § 1º do NCPC.

Arbitro honorários em favor do perito no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do **Convênio nº 21/2018, constante no Ofício Circular número 233/2018, conforme SEI nº 0003131-89.2018.8.25.8825**, firmado com o **TJSE** e a **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A** acerca das perícias médicas judiciais envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.

Intime-se o perito designado acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da concordância com o valor citado, conferindo, com o aceite, prosseguimento normal à prova pericial.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou negada a realização da perícia pelo perito então designado, voltem os autos conclusos.

Com aceite e o agendamento, intimem-se as partes, para que compareçam na data, horário e local marcados.

Ademais, nos termos do § 1º do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos, querendo.

Outrossim, desde já, apresento os seguintes quesitos:

1 - O acidente automobilístico sofrido pelo autor ocasionou invalidez permanente?

2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica?

3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial?

4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta?

5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74?

6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais?

Por conseguinte, remetam-se os autos para o setor de perícias deste E. TJSE, onde deverá o perito nomeado ter vistas do processo em epígrafe.

Com o recebimento do resultado do exame, intimem-se as partes para manifestação **em 15 (quinze) dias**.

Ademais, intime-se as partes para, querendo, no **prazo comum de 05 (cinco) dias**, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, § 1º do CPC/2015, sob pena de estabilização dessa decisão.

Publique-se. Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Tomar do Geru, em 18/09/2020, às 16:48:05**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001739836-76**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

02/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200924032850424 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 01/10/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 20288021392 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1407347
Origem	Interligação
Data do depósito	01/10/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

02/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que deixei de realizar a marcação da perícia, conforme determinado, pois não há data disponível para este ano no SAP.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

02/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOMAR DO GERU/SE

Processo: 202067100171

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAILTON SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

TOMAR DO GERU, 2 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 30/09/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 30/09/2020	Nº DA GUIA 014073470	Nº DO PROCESSO 00001616120208250026		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JAILTON SANTOS			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 42449375520
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 469814D3F34FA5E5				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601400 73470.047470 5 84080000025000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 202067100171

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 14/10/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01407347-0	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601400 73470.047470 5 84080000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 14/10/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 24/09/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 24/09/2020	Nosso Número 01407347-0
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

24/02/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 01/06/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

24/02/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 01/06/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TOMAR DO GERU DA COMARCA DE TOMAR DO GERU
Rua Robério Dias, Bairro Centro, Tomar do Geru/SE, CEP 49280000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202067100171

DATA:

30/05/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 01/06/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim